HABEAS CORPUS Nº 548.010 - SP (2019/0353933-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PETERSON RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de PETERSON RODRIGUES DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, a 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06).

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação da defesa.

No presente *writ*, o impetrante sustenta que a primariedade do paciente e o *quantum* de pena permitem a fixação do regime semiaberto. Ressalta que o tráfico privilegiado não é equiparado aos crimes hediondos.

Requer a concessão da ordem nesses termos, inclusive em liminar.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 235/236).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 239/242).

É o relatório.

Decido.

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Conforme relatado, a controvérsia diz respeito ao regime prisional mais gravoso.

Da análise dos autos, verifica-se que a tese do impetrante não foi

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3E0E28EF-6564-4D66-9D05-5B8049475F6A

apresentada na apelação e, consequentemente, analisada pelo Tribunal de origem. Portanto, a sua apreciação, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância (cf.: HC 407.416/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2018).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3E0E28EF-6564-4D66-9D05-5B8049475F6A